



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

OFÍCIO: 320/2020

TIMON-MA, 05 de novembro de 2020

**AO: Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA
M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação
Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38,
Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Encaminhamos os autos do processo em epígrafe, acompanhado da Minuta da Dispensa nº 07/2020, que regerá processo administrativo para a aquisição de materiais permanentes do tipo: ar condicionado e impressoras, para análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

Kelle Alves Veras

Kelle Alves Veras
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA
Portaria nº 0183/2019-GP

OG 11 2020
Carla Cavalho



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

OFÍCIO Nº. 314/2020 – PGM

Timon (MA), 06 de novembro de 2020

Ilustríssima
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon-MA
Sra. KELLE ALVES VERAS

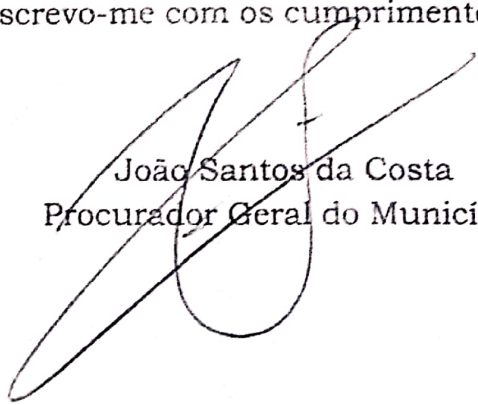
Assunto: Resposta ao ofício nº 320/2020

Ilustríssima Comandante,

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA, através do Ofício-320/2020, o Processo nº 830/2020 que trata de solicitação de dispensa de licitação para aquisição de materiais permanentes do tipo: condicionado, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, estamos devolvendo o Processo encaminhado juntamente com o Parecer nº 340/2020 desta Procuradoria.

Sem mais, subscrevo-me com os cumprimentos de praxe.


João Santos da Costa
Procurador Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

PARECER JURÍDICO nº 340/2020/PGM

RESPOSTA AO OFÍCIO –320/2020 (GCM)
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 830/2020

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATO ADMINISTRATIVO - ART. 24, II, I
LEI Nº 8.666/93**

1- RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA, através do Ofício– 320/2020, o Processo nº 830/2020 que trata da Solicitação de abertura de Processo Administrativo de despesa nº 43/2020 que tem como objeto a aquisição de materiais permanentes do tipo: ar condicionado e impressoras, para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos da Lei 8.666/93.

Para tanto, colacionou a seguinte documentação: Solicitação de abertura de processo administrativo de despesa nº 43/2020, Folha de Informação, Termo de Referência, Justificativa da dispensa, Minuta do contrato e propostas comerciais.

É o que interessa relatar.

2- MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra das Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

O contrato administrativo submetido a esta assessoria, para análise, encontra-se previsto no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, conforme verificado abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Registramos que na documentação apresentada verificamos a juntada da Justificativa de Dispensa de licitação aos autos do procedimento licitatório em questão.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, § 2º, II, 43, IV e V, todos da Lei n.º 8.666/93.

No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de três preços ou fornecedores, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Na situação dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico-formal exigido.

Ainda, considerando que a documentação colacionada aos autos, a qual demonstra que o valor apresentado para a aquisição apresenta compatibilidade com os custos praticados no mercado, entendemos como satisfeita a exigência prevista no dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO

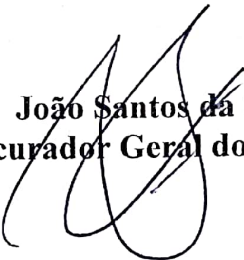
Em face das considerações tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, entende essa Procuradoria Geral do Município pela possibilidade da contratação pretendida, com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, estando a minuta de Contrato apta a materializar os interesses das partes.

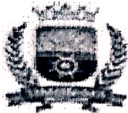


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

Sendo o exposto o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 06 de novembro de 2020.


João Santos da Costa
Procurador Geral do Município



DESPACHO CGM Nº 05.125/2020

Timon (MA), 16 de novembro de 2020.

DA: Controladoria Geral do Município

PARA: GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON

Chegou para análise desta Controladoria Geral do Município, o Processo de Dispensa de Licitação nº 007/2020 (Processo Administrativo nº 830/2020), referente a contratação de material permanente (ar condicionado e multifuncional), para atender as necessidades da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON.

Inicialmente, convém destacar que a presente análise diz respeito somente aos aspectos contábeis e financeiros da presente contratação, uma vez que as análises de mérito administrativo e jurídica já foram realizadas pelos setores competentes do órgão contratante.

Da análise dos autos, verificamos a presença de pesquisa de mercado e de declaração de existência de dotação orçamentária para a presente contratação, bem como da existência de justificativa do Gestor.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo de contratação para os encaminhamentos cabíveis, uma vez que esta Controladoria Geral do Município não encontrou qualquer aspecto contábil ou financeiro que pudesse macular a presente contratação.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Rodrigo Augusto Nunes Lopes
Rodrigo Augusto Nunes Lopes

Assessor Especial de Controle Interno

Visto:

De acordo:

Ana Lúcia Vaz Ferreira Moura
Ana Lúcia Vaz Ferreira Moura
Controladora Geral do Município
Portaria nº 004/2017-GP